



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9731
(10.07.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 656-11.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: SOLANO ANTÔNIO DE MELO VIANA
ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE, ILEGALIDADE DE PROVAS E DECADÊNCIA. REJEITADAS. DOADOR ISENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL SOB O VALOR EXCEDENTE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os **Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODERA
ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SOLANO ANTÔNIO DE MELO VIANA, sob alegação de infringência ao que dispõe o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Após esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do representado, procedeu-se a sua citação pro via editalícia (fl. 93), transcorrendo o prazo para apresentação de defesa *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público veio aos autos informando que em consulta realizada no TSE, identificou que a doação do representado teria sido registrada como doação estimável, consistente na confecção de 25.000 folders, em um valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado.

Foi deferido o pedido de quebra de sigilo do representado às fls. 52-54.

A Receita Federal informou que não consta em seus cadastros declaração de imposto de renda do representado para o exercício de 2010 (fl. 73).

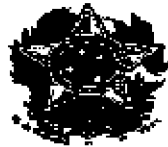
Remetidos os autos à Defensoria Pública da União, para atuação como curadoria especial. Foi apresentada defesa às fls. 82-86, onde foram suscitadas preliminares de decadência e de nulidade probatória. No mérito, asseverou-se inexistir arcabouço probatório suficiente para a condenação e que a doação seria insignificante. Pugnou pela improcedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

Com vistas dos autos, o Ministério Público, em suas razões finais, requer a rejeição das preliminares e que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Solano Antônio de Melo Viana, ao argumento de ter-se efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, e das questões preliminares suscitadas pelo representado, reafirmo a competência dessa Casa para a análise do feito.

Preliminar de Incompetência Absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.



Preliminar de ilicitude da prova juntada

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, irregularmente, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer que, em face disso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c os artigos 282, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Porém, não há que se falar em ilicitude das provas.

Em verdade, o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas, como bem ressalta o *parquet*, de informação constante na prestação de contas do candidato e de natureza pública, disponível no site do TSE (fls. 08), onde consta apenas o valor da doação realizada. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos da representada ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Não obstante tenha o representado alegado que a doação consistiu em doação estimada, o que ficou demonstrado nos autos é que, em verdade, o representado arcou com os custos da confecção de 25.000 folders. Percebo que o representado é pessoa física, e não consta nos autos qualquer elemento que leve a conclusão que a doação decorreu de serviços prestados por ele. Assim, deve-se entender que o benefício concedido consistiu em doação em espécie que serviu para pagar o custo da confecção do material promocional.

Em informação trazida pela Receita Federal constatou-se que o representado não apresentou declaração de imposto de renda no ano-calendário 2009, exercício 2010 (fl. 73). Nesse ponto, é mister destacar que desde o ano de 2008, com a edição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte que aufera renda inferior à faixa mínima prevista de apresentar sua declaração. Dessa forma, não me parece razoável exigir do representado que demonstre sua renda quando nem mesmo o órgão de arrecadação exigiu.

Assim, restou pacificado nesta Corte o entendimento de que, na hipótese de o representado não apresentar Declaração de Imposto de Renda, será considerada para efeito de valor de referência para caracterização do limite máximo de doação, aquele previsto como teto para o contribuinte isento.



Destaco que essa interpretação leva em consideração o fato de que cabe ao autor trazer elementos suficientes para provar a alegação de que a doação efetuada pelo representado foi irregular, de forma que não se mostra razoável utilizar de presunção desfavor do réu, entendendo que ele não teria auferido renda, quando a alegação ministerial se mostra desfalcada de mínimo cabedal probatório.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano- calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Sendo assim, considerando o entendimento pacífico dessa Casa, no presente caso, deve ser observado os 10% desse montante, isto é, o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapassou o limite legal.

Mister salientar que esse entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento semelhante, referentes às eleições gerais de 2006 e 2010, conforme demonstram os acórdãos, que abaixo transcrevo:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência,

até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

4. **Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que a doadora tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação. (TRE/AL, RP nº 247, acórdão nº 6.298/2009, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado em 16/11/2009).**

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

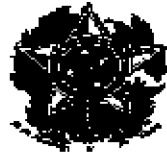
2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, julgado em 08.02.2010).

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**
3. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em voto de particular brilhantismo, *“em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal.”*

Verifica-se que o valor doado pelo representado (R\$2.200,00) suplanta em R\$478,50 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) o limite máximo estabelecido para doadores em sua situação (R\$1.721,50).

Dessarte, considerando o entendimento da Corte acima demonstrado, parte-se do pressuposto que a renda do representado no exercício em exame foi de R\$1.721,50, devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob a quantia que supere este valor, que no caso em exame foi de R\$478,50.

Na situação dos autos, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, perfazendo um total de R\$2.392,50 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 656-11.2011.6.02.0000, Classe 42

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaque)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2.392,50 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 656-11.2011.6.02.0000

Prot. 11.190/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/07/2013 (SESSÃO Nº 52/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celine Brávo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : SOLANO ANTONIO DE MELO VIANA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.731, de 10.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCÉLOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

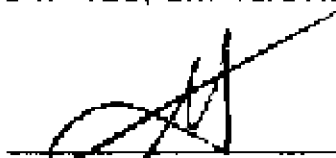


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

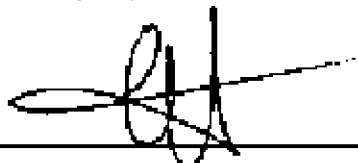
Representação Nº 656-11.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.190/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9731 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 126, em 16/07/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/07/2013.



CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS